



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 29 de outubro de 1982

ACORDÃO Nº-CSRF/03-1.005

Recurso nº RP/303-0.721

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PHILIPS DA AMAZÔNIA S.A.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES (art. 169, inc. III, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78).

Divergência de "país de origem", entre a Guia de Importação e a mercadoria efetivamente importada, e sua repercussão no controle das importações.

Responsabilidade objetiva pela infração: art. 136 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Cons. Sidney de Campos Pessoa (Suplente convocado), Hindemburgo Dobal Teixeira e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 29 de outubro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, PAULO DE ALMEIDA e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283/018.621/80

RECURSO N.º -RP/303-0.721

ACÓRDÃO N.º CSRF/03-1.005

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PHILIPS DA AMAZÔNIA S.A.

R E L A T Ó R I O

Nos presentes autos, é objeto de recurso da douta Procuradoria a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.213/82 (fls. 42/55), da Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, que, considerando irrelevante a divergência de "país de origem", provada pela indicação gravada na mercadoria importada, em confronto com o documento de controle cambial, deu provimento, por maioria de votos, ao apelo da importadora, e assim excluindo a aplicação da penalidade prevista no art. 169, inc. III, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66, na nova redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78.

Trata-se de ação fiscal instaurada já na vigência da referida Lei nº 6.562/78, conforme se vê do auto de infração de fls. 07 (1ê), lavrado em 07 de novembro de 1980.

Os fundamentos do v. Acórdão recorrido vêm assim resumidos na respectiva ementa, "in verbis":

"Infração Administrativa ao Controle das Importações - Irrelevância da divergência de país de origem constante da indicação gravada na mercadoria em confronto com os documentos fiscais. Corretas as declarações sobre qualidade, quantidade, peso

Acórdão nº-CSRF/03-1.005.

valor e procedência da mercadoria importada. Descaracterizada a infração. Recurso provido."

É o seguinte o voto vencido do ilustre relator, Conselheiro José Façanha Mamede:

"Os elementos juntados aos autos, após o Recurso, pela recorrente servem, a meu ver, de prova contra as suas pretensões. De fato, é incompreensível que Eastern Electronics Co. Ltd., sediada em Hong Kong e fabricante das peças em questão, precise mandar vir do Japão os componentes a que se refere o processo, quando o fabricante japonês do produto (Mitsumi Co. Ltd.) tem sua matriz também em Hong Kong (Doc. de fls. 42/44). Ademais, os referidos documentos não provam que o mesmo produto, vindo do Japão, não sofre alterações de preço.

Isto posto, visto que a mercadoria importada deixou de atender a um dos requisitos essenciais da Guia de Importação - o relativo à origem - consuma-se a infração administrativa ao controle das importações apontada na decisão recorrida, sendo, assim, exigível a multa cominada.

Nego provimento ao recurso."

No recurso especial (fls. 57/60, que leio na íntegra em sessão (lê), pede a douta Procuradoria a reforma do aludido Acórdão, por entender configurada, "in casu", a apontada infração administrativa ao controle das importações, uma vez que o "país de origem" autorizado pela Cacex na Guia de Importação era Hong Kong, mas a mercadoria importada, de fabricação japonesa.

Contra-razões tempestivas (fls. 63/66), que também leio na íntegra em sessão (lê), sustentando o sujeito passivo que, "embora divergindo a origem, mantiveram-se os elementos essenciais do produto, incorrendo desta maneira irregularidade passível da penalidade argüida."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

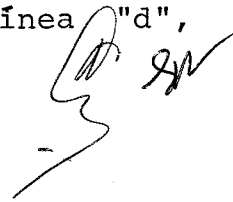
A Lei nº 6.562, de 18.09.78, que deu nova redação ao art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, veio definir de maneira mais objetiva e clara os diversos casos de ilícitos que o novo diploma passou a denominar de "infrações administrativas ao controle das importações", estabelecendo ainda penalidades proporcionais à gravidade da falta cometida.

Com efeito, o art. 169 do Decreto-lei nº 37/66 era de redação extremamente sintética, já que procurava definir e enquadrar todas as chamadas "infrações de natureza cambial" em apenas dois itens, fato que, em alguns casos, dificultava sobremaneira a sua interpretação e aplicação a casos concretos.

A alteração introduzida pela citada Lei nº 6.562/78 teve, entre outros, o propósito claro e inequívoco de estabelecer uma graduação lógica para as penalidades previstas, tornando-as tanto quanto possível proporcionais à gravidade das irregularidades cometidas. Assim, por exemplo, estão sujeitos a pena mais pesada o sub e o superfaturamento, bem como a importação sem licença do órgão competente (100% do valor da mercadoria), enquanto outras irregularidades de natureza menos grave são apenadas com multas de graduação menor.

Nos termos do art. 2º, item III, da citada Lei nº 6.562/78, constitui infração administrativa ao controle das importações, "descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de guia de importação ou de documento equivalente", d) "não compreendidos nas alíneas anteriores".

Ora, a indicação do "país de origem" da mercadoria a ser importada é, sem dúvida, um dos "requisitos de controle da importação", constante da Guia de Importação, requisito esse não compreendido nas alíneas "a", "b" e "c" do item III do art. 2º, supratranscrito, mas inegavelmente abrangido pelo conteúdo de sua alínea "d",



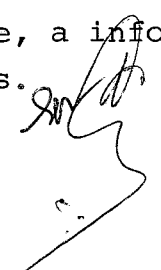
acima, sendo o seu descumprimento apenado com multa de 20% do valor da mercadoria.

Na redação anterior do art. 169, não seria fácil, em verdade, enquadrar tal irregularidade como "infração de natureza cambial". Mas a disposição da nova lei é clara: apenas não haverá infração, nos casos previstos no item III, acima, "se alterados pelo órgão competente os dados constantes da guia de importação ou de documento equivalente".

Ora, o fato apontado e apurado está claramente previsto no texto da lei própria como "infração administrativa ao controle das importações", independentemente da indagação de o mesmo ter ou não causado algum prejuízo à Fazenda Pública ou impedido o controle do órgão competente para executar a política comercial e cambial do país.

Vale dizer: a responsabilidade pela infração é objetiva, não se indagando da intenção do agente, nem da efetividade, na natureza e extensão dos efeitos do ato, salvo quando a lei determinar em contrário (art. 136 do C.T.N.). Pois, como ensina Aliomar Baleeiro ("Direito Tributário Brasileiro", 4a. Ed., pág. 436), ao comentar referido art. 136, "realizados em pequena intensidade ou não realizados os efeitos do ato, como, por exemplo, o risco para o Erário ou a possibilidade de sonegação, a infração se reputa consumada pela ocorrência do pressuposto de fato da lei". E, como esclareceu proficientemente Fábio Fanucchi ("Curso de Direito Tributário Brasileiro", 4a. Ed., Vol. I, pág. 259), "a lei poderá estipular que inexistente infração se e quando não se verificar prejuízo para a Fazenda Pública, com a omissão ou a prática do ato exigido ou vedado. Só quando faça isso de forma expressa, é que a infração está excluída".

Por outro lado, é de inegável relevância para o controle administrativo das importações o requisito "país de origem", inserido na Guia (ou licença) de Importação, conforme salientou, com toda propriedade, a informação de fls. 24/26, do F.T.F. Francisco Rodrigues Dantas.



Acórdão nº-CSRF/03-1.005.

Vale ressaltar, ainda, que as decisões invocadas pe la importadora, ora recorrida, foram todas proferidas em processos anteriores ao advento da citada Lei nº 6.562/78, que, como vimos, introduziu profundas alterações na legislação de regência.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 29 de outubro de 1982.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR